



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.001713/2003-79  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Resolução nº** 9101-000.091 – CSRF / 1ª Turma  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Assunto** SANEAMENTO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TRANSPASCON LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência ao presidente da Câmara recorrida, para análise das três matérias do Exame de Admissibilidade do recurso especial. Votaram pelas conclusões os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Livia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Viviane Vidal Wagner.

(documento assinado digitalmente)

VIVIANE VIDAL WAGNER – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Livia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Andrea Duek Simantob, substituída pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN", e-fls. 292/323) em face da decisão proferida no Acórdão nº 1802-00.332 (e-fls. 276/286), na sessão de 26 de janeiro de 2010, no qual o Colegiado *a quo* deu provimento parcial ao recurso voluntário.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998

DECADÊNCIA - PIS, COFINS, CSLL E INSS

Fl. 2 da Resolução n.º 9101-000.091 -  
Processo nº 13819.001713/2003-79

A partir da Súmula 8 do STF, a contagem do prazo decadencial para o lançamento das contribuições sociais deve orientar-se pelos dispositivos do Código Tributário Nacional - CTN, e não mais pelo art. 45 da Lei 8.212/1991.

#### DECADÊNCIA - IRPJ, PIS, COFINS, CSLL E INSS

Estando claramente configuradas nos autos as hipóteses excludentes do prazo decadencial reduzido (Dolo e Fraude), o início da contagem se desloca para o art. 173 do CTN.

#### ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

#### PAGAMENTOS EFETUADOS NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA - SIMPLES

Havendo pagamentos realizados na sistemática simplificada, estes devem ser considerados para efeito de dedução no presente auto de infração, uma vez que dizem respeito ao próprios tributo e aos mesmos períodos autuados.

#### DUPLICIDADE DE COBRANÇA - DÉBITO INCLUÍDO EM PROCESSO DE PARCELAMENTO

Caso seja confirmado o Parcelamento Especial - PAES - Conta nº 100300372066, bem como a coincidência entre os tributos e os períodos de apuração, incumbe A. Delegacia de origem fazer o ajustamento entre os processos, mediante a devida imputação dos valores já pagos, especialmente em relação aos acréscimos legais (multa e juros).

#### ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS - TAXA SELIC

Perfeitamente cabível a exigência dos juros de mora calculados a taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme os ditames do art. 61, § 3º, e art. 5º, § 3º, ambos da Lei nº 9.430/96, uma vez que se coadunam com a norma hierarquicamente superior e reguladora da matéria - Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º.

#### ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA SELIC

O controle de constitucionalidade dos atos legais é matéria afeta ao Poder Judiciário. Descabe as autoridades administrativas de qualquer instância examinar a constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico nacional.

#### ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1997, 1998

#### LANÇAMENTOS DECORRENTES

Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, o decidido quanto ao lançamento de IRPJ deve ser estendido as contribuições - PIS, COFINS, CSLL e INSS.

O litígio decorreu de lançamentos de tributos na sistemática do SIMPLES incidentes sobre o lucro apurados no ano-calendário 1997 a partir da constatação de receitas não escrituradas, presumidas em razão de depósitos bancários de origem não comprovada, movimentados em conta de titularidade do sócio da pessoa jurídica. Também foram exigidos os tributos devidos fora da sistemática do SIMPLES no ano-calendário 1998, inclusive com arbitramento dos lucros. A autoridade julgadora de 1ª instância acolheu parcialmente a impugnação para declarar a decadência quanto à exigência de IRPJ nos períodos de janeiro a novembro/97, sendo que esta exoneração não se sujeitou a reexame necessário (e-fls. 187/201). O Colegiado *a quo*, por sua vez, estendeu o reconhecimento da decadência às contribuições lançadas de janeiro a novembro/97, admitiu a dedução dos valores espontaneamente recolhidos na sistemática do SIMPLES e determinou o ajustamento deste processo com o processo de parcelamento no âmbito do PAES, *na medida em que seja confirmada a coincidência entre os*

Fl. 3 da Resolução n.º 9101-000.091 -  
Processo n.º 13819.001713/2003-79

*tributos e os períodos de apuração, mediante a devida imputação dos valores já pagos, especialmente em relação aos acréscimos legais (multa e juros) (e-fls. 276/286).*

Os autos do processo foram recebidos na PGFN em 20/04/2010 (e-fl. 289), mas há registro de sua ciência em 07/05/2010 no termo anexo à decisão, mesma data de remessa dos autos ao CARF veiculando o recurso especial de e-fls. 346, no qual a Fazenda, além de deduzir preliminares com indicação de paradigmas, aponta divergência em face: i) dos Acórdãos n.º 105-15.721 e 108-07.169, nos quais não se admitiu a dedução de pagamentos na sistemática do SIMPLES em lançamento decorrente da exclusão do sujeito passivo; e ii) do Acórdão n.º 204-01.950, no qual não foram conferidos efeitos a parcelamentos formalizados após o início da ação fiscal.

O recurso especial da PGFN foi admitido pelo despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 348/354, do qual se extrai:

Cientificada, a recorrente interpôs Recurso Especial, As fls 279/308, alegando que a decisão deu a lei tributária interpretação divergente da que lhe foi dada por outra Camara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, em relação as seguintes matérias.

- 1 - Preclusão administrativa. Matéria não impugnada. Inovação recursal.
- 2 - Julgamento extra-petita. Dedução dos recolhimentos efetuados no SIMPLES do lançamento de ofício.
- 3 - Dedução dos recolhimentos efetuados no SIMPLES do lançamento de ofício.
- 4 - Parcelamento após inicio ação fiscal. Impossibilidade de elidir o lançamento.

Para tanto, cita as ementas dos Acórdãos Paradigmas:

1 —Preclusão administrativa. Matéria não impugnada. Inovação recursal.

N.º CSRF/01-05.223

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — MATÉRIA NÃO IMPUGNADA — PRECLUSÃO — Ocorre a preclusão do direito de discutir no processo administrativo quando a parte não impugna determinada matéria, sendo que não é permitido inovar ou redirecionar a discussão com o recurso especial. Recurso especial negado.

N.º 103-23.579

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — PRECLUSÃO — Matéria não questionada em primeira instância, quando se inaugura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente suscitada nas razões do recurso constitui matéria preclusa e como tal não se conhece. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Não devem os órgãos julgadores tomar conhecimento de matéria atinente à suspensão da exigibilidade de débitos por ser matéria de execução, portanto, estranha a lide. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Não se submetem a homologação tácita os saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação. VERIFICAÇÃO BASE DE CALCULO DO IRPJ. A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais. PEDIDO DE RESITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou a compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. Publicado no D.O.U. n.º 226 de 20/11/2008. (destaquei)

Fl. 4 da Resolução n.º 9101-000.091 -  
Processo n.º 13819.001713/2003-79

2 — Julgamento extra-petita. Dedução dos recolhimentos efetuados no SIMPLES do lançamento de ofício.

N.º 201-80.714

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 10/03/1998 a 20/05/2001

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO. JULGAMENTO EXTRAPETITA.

A apreciação, no Acórdão embargado, de matérias não alegadas no recurso representa julgamento extra-petita, que deve ser ajustado no âmbito de embargos declaratórios. Embargos acolhidos.

CSRF/02-01.896

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO PROCESSO DESDE O INÍCIO. DECISÃO "EXTRA PETITA". - Incorreto, por infração as leis de regência do processo administrativo fiscal, o acórdão que, "extra petita" e contrariamente as provas dos autos, declara a nulidade da autuação por falta de motivação. Recurso especial provido.

3 - Dedução dos recolhimentos efetuados no SIMPLES do lançamento de ofício.

N.º 105-15.721

COMPENSAÇÃO - DARF/SIMPLES - Os pagamentos efetuados pelo contribuinte no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, na situação em que a exclusão da empresa desta sistemática se dá por ato de ofício da autoridade fiscal, não podem ser compensados com os apurados através do lançamento decorrente desta exclusão, em virtude da natureza unificada dos recolhimentos anteriormente efetuados. MÉRITO NÃO IMPUGNADO - Não sendo objeto de contestação o mérito do lançamento efetivado, a matéria não pode ser objeto de apreciação em sede de Recurso Voluntário. Recurso negado.

N.º 108-07.169

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Rejeita-se preliminar de nulidade da Decisão de Primeira Instância, quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO — MATÉRIA NÃO IMPUGNADA — O silêncio da empresa em sua impugnação a respeito do arbitramento do lucro tributável, bem como da ausência de Mandado de Procedimento Fiscal específico para as exigências decorrentes, torna precluso o recurso voluntário quanto as novas matérias abordadas, porque não instaurado o litígio. IRPJ — EXCLUSÃO DO SIMPLES — OPÇÃO INDEVIDA - Incabível a tributação pelo regime do SIMPLES, na condição de microempresa, quando a pessoa jurídica no ano-calendário imediatamente anterior ao seu ingresso auferiu receita bruta superior a R\$ 120.000,00. Os efeitos da exclusão de ofício desta modalidade de tributação serão sentidos a partir do ano-calendário subsequente aquele em que for ultrapassado o limite de receita bruta, ao teor do artigo 15, IV, da Lei n.º 9.317/96, nova redação dada por meio da Medida Provisória n.º 2.158-35/01. IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTA BEIS E FISCAIS - A falta de apresentação de livros contábeis e fiscais impossibilita a apuração do lucro real, restando como única forma de tributação o arbitramento do lucro tributável. **IRPJ — COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTOS A TÍTULO DE SIMPLES — Incabível a redução dos tributos lançados de ofício pela utilização de valores pagos a título de SIMPLES, porque em se tratando de recolhimentos indevidos, em virtude da exclusão do regime, eles só poderão ser considerados por meio de compensação com o crédito**

Fl. 5 da Resolução n.º 9101-000.091 -  
Processo n.º 13819.001713/2003-79

**tributário lançado e após aval da autoridade local da Secretaria da Receita Federal.** TAXA SELIC — JUROS DE MORA — INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo. TAXA SELIC — JUROS DE MORA — PREVISÃO LEGAL - Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde janeiro de 1997, por força da Medida Provisória n.º 1.621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente. PIS — COFINS E CSL - LANÇAMENTO DECORRENTE - decidido no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente. Preliminar rejeitada. Recurso negado. (destaquei)

4 — Parcelamento após início ação fiscal. Impossibilidade de elidir O lançamento.

N.º 204-01.950

COFINS. NULIDADES. Os pagamentos efetuados a maior em determinados períodos não podem ser usados pelo Fisco para, de ofício, realizar compensações que a contribuinte não o fez. **Os processos de parcelamento iniciados após o início da ação fiscal não podem ser usados para elidir o lançamento.** Agindo corretamente a fiscalização não se pode falar em nulidade. Preliminar rejeitada. CONCOMITANCIA NA ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. Tratando-se de matéria submetida a apreciação do Poder Judiciário, não pode a autoridade julgadora administrativa manifestar-se acerca da matéria objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política. DESCONTOS CONCEDIDOS. Apenas os descontos concedidos incondicionalmente podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição. IMÓVEIS DADOS EM PERMUTA. Os valores de imóveis dados como parte de pagamento de unidades imobiliárias vendidas pela recorrente não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição por absoluta falta de disposição legal a amparar tal dedução. APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO SOBRE VALORES CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA EM AUTO DE INFRAÇÃO. Os valores constantes da DIPJ não constituem confissão de dívida e, portanto, podem ser objeto de lançamento de ofício, com a respectiva penalidade cabível. Recurso negado. (destaquei)

Passo à análise dos pressupostos recursais.

A Portaria MF n.º 256, de 22/06/2009 - RICARF, em seus arts. 67 e 68 do Anexo II, estabeleceu ser necessária para a admissibilidade do recurso especial de divergência, a demonstração da divergência argüida mediante a indicação de decisão divergente de outra Câmara ou da própria CSRF, que não tenha sido reformada pela CSRF. Exigiu, ainda, a comprovação documental da decisão divergente, mediante a apresentação de cópia de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia da publicação de até duas ementas.

Na espécie, a recorrente colacionou cópias das ementas dos acórdãos paradigmas.

Matéria 3 - Dedução dos recolhimentos efetuados no SIMPLES do lançamento de ofício.

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a recorrente logrou êxito em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, pois em situações fáticas semelhantes, chegou-se a conclusões distintas.

O voto do relator do acórdão recorrido conclui que havendo pagamentos realizados na sistemática simplificada, estes devem ser considerados para efeito de dedução no presente auto de infração, uma vez que dizem respeito ao próprios tributo e aos mesmos períodos autuados.

Em sentido inverso é o entendimento dos acórdãos paradigmas, qual seja, na situação em que a exclusão da empresa da sistemática do SIMPLES se dá por ato de ofício da

Fl. 6 da Resolução n.º 9101-000.091 -  
Processo n.º 13819.001713/2003-79

autoridade fiscal, não podem ser compensados com os apurados através do lançamento decorrente desta exclusão, em virtude da natureza unificada dos recolhimentos anteriormente efetuados.

Ante ao exposto, o acórdão apresentado pela Fazenda Nacional, ao meu ver, cumpre a exigência de demonstrar, fundamentadamente, a divergência de interpretação de lei tributária entre Câmaras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No que tange às demais matérias objeto de recurso especial, todas se encontram estreitamente relacionadas à matéria dedução dos recolhimentos efetuados no SIMPLES do lançamento de ofício. Não existe diversos capítulos autônomos, destarte, conhecida uma das matérias paradigmas, há admissão do recurso especial e possibilitará na análise do mérito o exame do recurso em toda a sua profundidade.

Proponho que o Recurso Especial seja admitido, dando-se ciência à contribuinte do Acórdão proferido pela Primeira Câmara e do Recurso Especial, facultando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da devida ciência para apresentação de contrarrazões ao Recurso especial da PFN em 15 dias, se desejar.

Cientificada por edital em 06/12/2010 (e-fls. 358), a Contribuinte não se manifestou.

## VOTO

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

### Recurso especial da PGFN - Admissibilidade

A recorrente arguiu divergências acerca de quatro matérias:

- Preclusão administrativa. Matéria não impugnada. Inovação recursal;
- Julgamento extra-petita. Dedução dos recolhimentos efetuados no SIMPLES do lançamento de ofício;
- Dedução dos recolhimentos efetuados no SIMPLES do lançamento de ofício.
- Parcelamento após início ação fiscal. Impossibilidade de elidir o lançamento.

Contudo, no exame de admissibilidade foi analisada apenas a divergência acerca da *dedução dos recolhimentos efetuados no SIMPLES do lançamento de ofício* e, confirmando-se o dissídio jurisprudencial, deu-se seguimento ao recurso especial na íntegra sob o seguinte fundamento:

No que tange As demais matérias objeto de recurso especial, todas se encontram estreitamente relacionadas A. matéria dedução dos recolhimentos efetuados no SIMPLES do lançamento de ofício. Não existe diversos capítulos autônomos, destarte, conhecida uma das matérias paradigmas, há admissão do recurso especial e possibilitará na análise do mérito o exame do recurso em toda a sua profundidade.

Ocorre que depois da admissibilidade do recurso especial, a questão em referência foi pacificada neste Conselho, com a aprovação da Súmula CARF n.º 76:

#### **Súmula CARF n.º 76**

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza

Fl. 7 da Resolução n.º 9101-000.091 -  
Processo n.º 13819.001713/2003-79

efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 1803-01.000, de 2/8/2011 Acórdão n.º 9101-01.037, de 27/6/2011 Acórdão n.º 9101-00.949, de 29/3/2011 Acórdão n.º 1402- 00.017, de 28/7/2009 Acórdão n.º 105-17.110, de 26/6/2008.

Restaram afastados, assim, óbices à imputação determinada nestes autos, suscitados em razão da *natureza unificada dos recolhimentos anteriormente efetuados*, como indicado no paradigma n.º 105-15.721, ou por representar tal procedimento compensação admissível apenas *com o crédito tributário lançado e após aval da autoridade local da Secretaria da Receita Federal*, na forma do paradigma n.º 108-07.169.

O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, equivale ao firmado na Súmula CARF n.º 76, como resta claro em seus fundamentos a seguir transcritos:

Em relação ao aproveitamento dos pagamentos feitos pela Recorrente, sob o regime do SIMPLES, merecem ser acolhidos os argumentos de defesa.

Isto porque o SIMPLES não se caracteriza como um tributo, mas apenas como uma forma simplificada de recolhimento dos vários tributos que engloba, dentre eles o IRPJ e as contribuições aqui em pauta, que mantêm, cada uma delas, sua perfeita identidade, mesmo nesse regime de tributação, inclusive sob o aspecto quantitativo, uma vez que a lei especifica as parcelas relativas a cada imposto ou contribuição, em termos percentuais.

Não há que se falar na necessidade de compensação via PER/DCOMP (compensação eletrônica), posto que os pagamentos referem-se aos mesmos tributos e períodos autuados.

Portanto, devem ser deduzidos do presente auto de infração os valores espontaneamente recolhidos na sistemática do SIMPLES, na medida em que forem confirmados pela unidade preparadora.

Consequência desta correspondência seria a inadmissibilidade do recurso especial neste ponto, por força do que dispõe o art. 67, §3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

[...]

Esta providência, porém, não dispensaria o conhecimento das demais matérias do recurso especial, classificadas como capítulos não autônomos no exame de admissibilidade.

Quanto à primeira arguição, no sentido de que o acórdão recorrido teria abordado matéria não impugnada, haja vista a impugnação ter se limitado à arguição de decadência do direito de o Fisco formalizar o lançamento, *não sendo feita qualquer referência com relação ao mérito da matéria abordada*, deduz-se que a irresignação da recorrente se circunscreveria aos outros dois pontos nos quais foi dado provimento ao recurso voluntário, para além do

Fl. 8 da Resolução n.º 9101-000.091 -  
Processo n.º 13819.001713/2003-79

reconhecimento da decadência *para os fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 1997, no mesmo sentido que a DRJ já havia decidido para o IRPJ*, quais sejam:

- determinar que sejam deduzidos da parte remanescente do presente auto de infração os valores espontaneamente recolhidos na sistemática do SIMPLES, na medida em que os pagamentos forem confirmados pela unidade preparadora;
- que seja realizado o ajustamento deste processo com o Parcelamento Especial — PAES — Conta n.º 100300372066, na medida em que seja confirmada a coincidência entre os tributos e os períodos de apuração, mediante a devida imputação dos valores já pagos, especialmente em relação aos acréscimos legais (multa e juros).

Neste contexto, mesmo cogitando-se da inutilidade da apreciação daquela divergência quanto ao primeiro ponto, amparada não só por súmula CARF, mas por súmula vinculante da Administração Tributária, na forma da Portaria MF n.º 277/2018, a impor sua aplicação também pela autoridade local encarregada da cobrança do crédito tributário em tela, observa-se que o segundo ponto no qual o acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário representa, sim, capítulo autônomo, não alcançado pela Súmula CARF n.º 76, e cuja validade fica dependente da discussão suscitada pela recorrente, tendente a determinar a competência do Colegiado *a quo* para decidir a alegação que repercutiria na cobrança do crédito tributário lançado.

Com referência à segunda matéria (julgamento *extra petita*), a irresignação da recorrente se limita à dedução dos recolhimentos efetuados no SIMPLES do lançamento de ofício, que além de não arguída em impugnação, também não teria sido, segundo seu entendimento, suscitada em recurso voluntário. Assim, quanto a este segundo ponto seria possível afirmar a inutilidade da apreciação da divergência em face de súmula vinculante da Administração Tributária.

De toda a sorte, na quarta matéria (Parcelamento após início ação fiscal - Impossibilidade de elidir o lançamento), a autonomia resta fora de dúvida, vez que não se vincula exclusivamente ao fundamento que guarda correspondência com a Súmula CARF n.º 76, pois não tem em conta os valores espontaneamente recolhidos pelo sujeito passivo, mas sim o parcelamento, no âmbito do PAES, de créditos tributários referentes ao ano-calendário 1998, acerca do qual o Colegiado *a quo* assim se manifestou:

Quanto às considerações relativas ao Parcelamento Especial — PAES, cabe mencionar que a Contribuinte tomou ciência do lançamento em 05/06/2003, vindo alegar no recurso que teve seu pedido de parcelamento validado em 07/07/2003, o que evidencia uma aparente contradição, pois, embora alegue ter ingressado com os débitos em processo de parcelamento, continuou questionando esses mesmos débitos, inclusive junto a essa segunda instância administrativa.

De todo modo, nada convalida uma cobrança em duplicidade, pelo que a Delegacia de origem deverá realizar o ajustamento de um processo com o outro, na medida em que realmente haja coincidência entre os tributos e os períodos de apuração, mediante a devida imputação dos valores já pagos, especialmente em relação aos acréscimos legais (multa e juros).

[...]

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para:

[...]

- que seja realizado o ajustamento deste processo com o Parcelamento Especial — PAES — Conta n.º 100300372066, na medida em que seja confirmada a coincidência entre os tributos e os períodos de apuração, mediante a devida imputação dos valores já pagos, especialmente em relação aos acréscimos legais (multa e juros).

Fl. 9 da Resolução n.º 9101-000.091 -  
Processo n.º 13819.001713/2003-79

Ao suscitar a divergência, a recorrente pretendia que, na linha do paradigma apresentado, não fosse determinado *o aproveitamento, dedução ou compensação dos supostos recolhimentos efetuados no parcelamento dos valores lançados de ofício.*

Em verdade, somente se este Colegiado desse provimento ao recurso especial da PGFN relativamente à terceira matéria arguída, negando a imputação dos recolhimentos unificados, promovidos na sistemática simplificada, poder-se-ia cogitar da desnecessidade de apreciação das demais divergências, porque restaria desconstituída não só a exoneração do crédito tributário em razão da imputação determinada, como também do ajustamento dos débitos parcelados, também unificados, e perderiam relevo as objeções da recorrente contra a apreciação de matéria não impugnada ou não suscitada em recurso voluntário.

Contudo, como o recurso especial não pode ser conhecido naquele ponto, necessário se faz que o exame de admissibilidade do recurso especial da PGFN seja complementado.

Cabe registrar, porém, em observância ao art. 63, §8º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, que a maioria do Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência para complementação do exame de admissibilidade apenas em razão da constatação da omissão acerca da primeira, segunda e quarta matérias tratadas no recurso especial, sem juízo preliminar acerca da matéria que, examinada pelo Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, teve seguimento.

Por tais razões, propõe-se que o presente julgamento seja CONVERTIDO em diligência para que o Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF se manifeste acerca da admissibilidade do recurso especial relativamente às outras três matérias suscitadas no recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora